



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PL 121 /2011

L I D O  
Em. 8 / 2 / 2011  
*Costa*

Plenário

Assessoria de Plenário e Distribuição

## PROJETO DE LEI Nº

(Do Dep. CHICO LEITE)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 07 / 02 / 11

*Itamar*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Institui o Certificado "Selo-Solidariedade", a ser conferido às pessoas que contribuírem para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal **FDCA/DF.**

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Certificado "Selo-Solidariedade", a ser conferido à pessoa física ou jurídica que contribuir para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF, regulamentada na Lei Complementar Distrital n.º 151, de 30 de dezembro de 1998.

**Parágrafo único.** Constarão do Certificado a identificação do agraciado, o número e a data desta Lei, além dos dados característicos do diploma.

**Art. 2º.** A pessoa agraciada poderá utilizar o "Selo-Solidariedade" na divulgação de seus produtos e serviços, além de ter preferência na contratação com a administração pública quando estiver em igualdade de condições com outros licitantes, observado o prazo de validade do Certificado.

**Parágrafo único.** O prazo de validade do Certificado coincidirá com o exercício fiscal subsequente àquele em que for feita a contribuição para o FIA e o direito de preferência somente será utilizado como critério de desempate.

**Art. 3º.** O Certificado será concedido em ato solene nas seguintes graduações:

I – no **Grau Prata**, à pessoa jurídica que contribuir com valor inferior a 1% (um por cento) de sua arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços – de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS;

II – no **Grau Ouro**, à pessoa jurídica que contribuir com valor igual ou superior a 1% (um por cento) de sua arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços – de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS;

III – no **Grau Ouro**, à pessoa física que contribuir com valor superior a dois salários mínimos.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, especificando o órgão responsável pela entrega da honraria e pela divulgação da premiação.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSASSORIA DE PLENARIO  
CHICO LEITE  
11/9/2011

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 121 / 2011  
FIS. Nº 01 B de

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição consubstancia reapresentação de proposta de nossa autoria apresentada no ano de 2004, que acabou não sendo apreciada e, em razão disso, por força do disposto no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, precisará ser renovada.

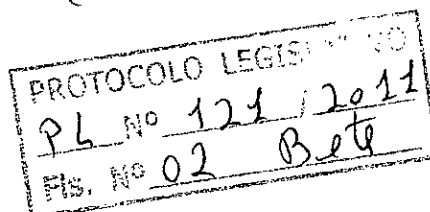
A instituição do Certificado "Selo-Solidariedade" tem por objetivo estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuir para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (FDCA), criado pela Lei Distrital n.º 234, de 15 de janeiro de 1992 e hoje regulamentado pela Lei Complementar Distrital n.º 151, de 30 de dezembro de 1998, em obediência ao disposto na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente proposta não ofende o princípio da isonomia, princípio da licitação pública, eis que o direito de preferência previsto no projeto somente será exercido como critério de desempate quando os licitantes fizerem suas propostas em igualdade de condições.

Assim, pela sua relevância, reapresentamos a proposta, contando com o apoio dos nobres Pares à aprovação.

Sala das Sessões,

  
**Deputado CHICO LEITE**  
PT



Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE LEI Nº 121/2011, que *institui o Certificado Selo-Solidariedade, que será conferido às pessoas que contribuírem para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.*

Autor: Deputado Chico Leite

Relator: Deputado Joe Valle

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, do Deputado Chico Leite, "*institui o Certificado Selo-Solidariedade, que será conferido às pessoas que contribuírem para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF*".

O Autor justifica sua iniciativa asseverando que a proposição visa estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuir para o FDCA-DF.

Tendo tramitado pela Comissão de Educação, Saúde e Cultura, a proposição recebeu parecer em favor de sua aprovação.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## II – VOTO DO RELATOR

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame da admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposição que cria um certificado a ser distribuído a pessoas físicas e jurídicas que contribuam para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.

A Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre assuntos de interesse local. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, §1º, e 30, I:

✓

*“Art. 30. Compete aos Municípios:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;  
(...)”*

*Art. 32. (...)  
§1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.”*

Além disso, os Deputados têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo, consoante disposição do artigo 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que aqui se transcreve:

*“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa, ao Governador do Distrito Federal e, nos termos do art. 84, IV, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, assim como aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.”*

---


A proposição não traz matéria de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, obedecendo assim o §1º do art. 71, anteriormente transcrito.

Por fim, impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei n.º 121/2011, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

**Deputado  
Presidente**

  
**Deputado Joe Valle  
Relator**